

Art.47. A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência, a cargo do interessado, e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências;

Parágrafo único No caso de o interessado injustificadamente não resolver as pendências solicitadas pelo órgão outorgante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o processo será arquivado definitivamente:

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE OUTORGA

Art.48. A Secretaria dos Recursos Hídricos dará publicidade aos pedidos de outorga, bem como aos atos administrativos que deles resultarem.

CAPÍTULO VI DOS CUSTOS E EMOLUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art.49. Compete ao requerente o pagamento dos emolumentos necessários à cobertura dos custos operacionais inerentes ao processo de outorga.

§1º O andamento do processo de outorga requerida depende do recolhimento prévio dos emolumentos.

§2º Os custos operacionais inerentes ao processo de outorga serão fixados através de resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§3º A cobrança dos emolumentos administrativos será efetivada de acordo com as normas estabelecidas por meio de Instrução Normativa do órgão gestor de recursos hídricos.

§4º Quando se fizer necessário, o poder outorgante pode contratar serviço de consultoria para análise de solicitação de outorga e, nesse caso, os custos relativos a essa contratação devem ocorrer por conta do solicitante da outorga.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESTRIÇÕES

Art.50. Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento de demais exigências do órgão ambiental e da Secretaria dos Recursos Hídricos, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

Parágrafo único. A outorga prevista neste Decreto não dispensará, nem prejudicará outras formas de controle e licenciamento específicos, inclusive os afetos a saneamento básico e controle ambiental, previstos em Lei.

Art.51.- São obrigações do outorgado, nos termos da legislação específica:

- I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pela Secretaria dos Recursos Hídricos;
- II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;
- III - responder, em nome próprio, pelos danos, causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da outorga;
- IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo de água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;
- V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;
- VI - custear, instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando à Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos os dados observados e medidos, na forma estabelecida no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidos pelo órgão outorgante;
- VII - cumprir, sob pena de revogação da outorga, os prazos fixados pela Secretaria dos Recursos Hídricos para o início e a conclusão das obras pretendidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.52. A Secretaria dos Recursos Hídricos fica obrigada a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, a Secretária dos Recursos Hídricos deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Art.53. Os órgãos e entidades ambientais estaduais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art.54. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.55. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

César Augusto Pinheiro

SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** **

DECRETO Nº31.077, de 12 de dezembro de 2012.

REGULAMENTA A LEI Nº14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, NO QUE DIZ RESPEITO À CONSERVAÇÃO E À PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.88, IV, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, Adotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido; CONSIDERANDO a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável; CONSIDERANDO a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº9.433, de 08 de janeiro de 1997; CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos; CONSIDERANDO as diretrizes contidas nas seguintes Resoluções CNRH: nº15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas; nº16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos; nº17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas; e nº22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos; DECRETA:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO 1

DA FINALIDADE E AMPLITUDE

Art.1º O presente Decreto tem por objeto promover a conservação e a proteção dos depósitos naturais das águas subterrâneas no âmbito do Estado do Ceará, previstos na Lei nº14.844, de 21 de dezembro de 2010.

Art.2º As águas subterrâneas, objeto deste Decreto, são aquelas localizadas no subsolo ou que dele emergem em forma de exutórios naturais (fontes).

Parágrafo único. Perdem a condição de águas subterrâneas aquelas que, mesmo se originando de exutórios naturais, escoam na superfície constituindo a drenagem superficial, como nos, riachos, córregos, ou se acumulam em forma de lagoas, lagos e formas similares.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art.3º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Água: substância química líquida, incolor, inodora, composta por duas partes de hidrogênio e uma de oxigênio (H O), que forma os rios, lagos, o mar e também grande parte dos organismos;

II - Águas subterrâneas: águas que se localizam no subsolo preenchendo os poros das rochas granulares, cavernas da rochas solúveis ou fraturas das rochas cristalinas, ou emergem na superfície em forma de fontes, podendo ser suscetíveis de exploração pelo homem;

III - Aquífero: meio sedimentar poroso ou rocha cristalina fraturada, dotado de permeabilidade, capaz de armazenar e liberar água naturalmente ou por captação artificial;

IV - Aquífero intersticial: aquífero em meio sedimentar;

V - Aquífero fissural: aquífero em meio cristalino;

VI - Aquífero livre: aquífero cujas águas estejam submetidas apenas à pressão atmosférica;

VII - Aquífero confinado: aquífero cujas águas estejam submetidas à pressão superior à atmosférica;

VIII - Captação e exploração do aquífero: ato de retirar e usar. Respectivamente, a água contida no aquífero através de poços tubulares ou Amazonas ou outro tipo de obra, bem como de águas de origem subterrânea que aflorem na superfície na forma de fontes, sendo extraída por bombeamento;

IX - Poço tubular: perfuração na rocha sedimentar ou cristalina, de diâmetro até 36 (trinta e seis) polegadas, a partir de equipamento motorizado ou manual, total ou parcialmente revestido com tubos de metal ou PVC, destinado a captar água subterrânea;

X - Poço artesiano surgente ou poço jorrante: poço cuja água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo;

XI - Poço tubular raso: poço tubular com até 20 (vinte) metros de profundidade;

XII - Poço tubular profundo: poço tubular com profundidade acima de 20 (vinte) metros;

XIII - Poço Amazonas: escavação no solo ou rocha sedimentar, com grande diâmetro, na escala de metros revestido com tijolos ou tubos de concreto, destinado a captar água subterrânea;

XIV - Poço obturado: poço cujo orifício foi restaurado, muito próximo ao seu estado natural, de forma a não haver reversibilidade no processo de captação de água;

XV - Poço tamponado: poço com operação impedida temporariamente;

XVI - Recarga: condição de alimentação do aquífero a partir da superfície;

XVII - Recarga natural: recarga originada através da infiltração da água da chuva ou de rios e lagos;

XVIII - Recarga artificial: recarga originada através da infiltração por barramento superficial ou injeção através de poços;

XIX - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o equilíbrio de seus ecossistemas;

XX - Conservação: utilização racional de um recurso natural, de modo a otimizar o seu rendimento, garantindo a sua renovação, ou autosustentação;

XXI - Proteção: ação destinada a resguardar o recurso natural;

XXII - Preservação: ação de prevenção contra destruição ou qualquer forma de dano ou degradação de um recurso natural;

XXIII - Administração ou gestão: conjunto de ações destinadas ao controle do uso das águas subterrâneas e relacionadas:

a) à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e ao planejamento do seu aproveitamento racional;

b) à outorga, ao monitoramento e à fiscalização do uso dessas águas;

c) à aplicação de medidas relativas à conservação, à proteção e à preservação quantitativa e qualitativa das águas subterrâneas;

XXIV - Outorga de execução de obra: é o ato administrativo necessário à implantação, ampliação ou alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, bem como a execução de obras e serviços que alterem o seu regime em quantidade ou qualidade;

XXV - Outorga de direito de uso: é o ato administrativo, na modalidade de autorização, mediante o qual o órgão outorgante faculta ao outorgado o uso dos recursos hídricos por prazo máximo de até 35 (trinta e cinco) anos, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XXVI - Potencialidade: volume de água subterrânea armazenada no aquífero, susceptível de ser utilizado anualmente, podendo incluir uma parcela das reservas permanentes;

XXVII - Disponibilidade: parcela da potencialidade de água subterrânea que pode ser explorada anualmente, sem prejuízos ao aquífero nem ao meio ambiente;

XXVIII - Disponibilidade instalada: o volume que pode ser extraído a partir da soma das vazões máximas dos poços, em regime de 24 (vinte e quatro) em 24 (vinte e quatro) horas de determinado aquífero;

XXIX - Vazão de poço: é o volume de água extraído por tempo determinado, sendo expresso em m³/h (metros cúbicos por hora), em l/h (litros por hora) ou ainda em l/s (litros por segundo);

XXX - Vazão explotável: vazão determinada através de teste de produtividade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - SIGERH

Art.4º Deverão os órgãos que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH executar, complementar ou atualizar os estudos, direta ou indiretamente, para avaliação das potencialidades e disponibilidades de águas subterrâneas nos aquíferos intersticial, cástico e fissural de todo o Estado do Ceará.

Art.5º Os estudos a que se refere o artigo anterior deverão integrar, juntamente com aqueles referentes aos demais componentes do ciclo hidrológico, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como os Planos Diretores das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas se configuram como documentos primordiais de planejamento, visando ao aproveitamento racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO

SEÇÃO I

DO CONTROLE SOBRE A CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art.6º Os atos de outorga para o uso de água subterrânea deverão proibir mudanças qualitativas (físicas, químicas e bacteriológicas) e quantitativas, que possam prejudicar as condições naturais do aquífero e os direitos de terceiros.

Art.7º A outorga, por qualquer de suas modalidades, poderá ser suspensa ou extinta pela Secretaria dos Recursos Hídricos, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nos casos definidos na legislação específica.

Art.8º As águas subterrâneas, bens de domínio do Estado, conforme previsão do art.26, inciso I, da Constituição, deverão ser preservadas da exaustão e degradação da sua qualidade e seu uso será cobrado na forma da lei.

SEÇÃO II

DA DEFESA DA QUALIDADE E DA QUANTIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art.9º Os órgãos do Sistema Estadual dos Recursos Hídricos, no que se refere à conservação e à preservação das águas subterrâneas, exercerão as seguintes atividades:

I - avaliar continuamente as disponibilidades hídricas subterrâneas, coibindo a superexploração localizada ou regional do aquífero que incorra em risco de exaustão ou comprometimento na continuidade de sua exploração;

II - analisar continuamente a qualidade física, química e bacteriológica das águas subterrâneas, identificando e procurando sanar ou minimizar os efeitos produzidos pelos focos de poluição, evitando que processos de degradação venham a se alastrar em todo o aquífero;

III - nos aquíferos intersticiais costeiros, acompanhar continuamente a evolução da interface entre a água doce e a água salgada, em virtude do aumento da exploração por novos poços perfurados;

IV - no aquífero fissural, realizar estudos e pesquisas visando a um melhor aproveitamento desse manancial;

V - acompanhar a execução das ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, no que se refere às águas subterrâneas.

Art.10. Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos implementar as seguintes ações:

I - estudos hidrogeológicos de caráter regional ou local;

II - construção de poços e piezômetros para pesquisa hidrogeológica;

III - monitoramento dos níveis e das vazões, nos poços e piezômetros;

IV - monitoramento da qualidade das águas subterrâneas;

V - avaliações anuais do desenvolvimento dos programas em execução na área de recursos hídricos subterrâneos.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art.11. A construção da proteção sanitária dos poços deve obedecer aos seguintes critérios, visando a não contaminação do aquífero:

I - os poços tubulares construídos em aquíferos intersticiais deverão ter o espaço anelar, entre a parede do poço e o revestimento, cimentado até uma profundidade de, pelo menos, 10 (dez) metros;

II - os poços tubulares rasos, com profundidade total menor que 20 (vinte) metros, poderão ter uma profundidade cimentada menor, mas nunca inferior a 5 (cinco) metros;

III - em poços construídos em terrenos cristalinos (rochas ígneas e/ou metamórficas), a região cimentada deverá corresponder a toda a extensão revestida por tubos lisos ou, quanto houver, até o topo da primeira seção de filtros;

IV - na superfície, em torno do poço, deverá ser construída uma laje de concreto, de forma circular ou quadrada, de área não inferior a 2 (dois) metros quadrados, com espessura mínima de 15 centímetros, e declividade do centro para a periferia.

Art.12. Os poços tubulares rasos ou os poços Amazonas, construídos em área urbana ou em aluviões de rios, só poderão ser utilizados para consumo humano após tratamento, atendendo à portaria do Ministério da Saúde de controle e de vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO, RESTRIÇÃO E CONTROLE

Art.13. Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento público de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e uso das águas subterrâneas, o órgão gestor deve propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

§1º Nas áreas a que se refere este artigo, a exploração de águas subterrâneas poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos.

§2º As áreas de proteção serão estabelecidas com base em estudos hidrogeológicos, ouvidos os municípios e demais organismos interessados.

§3º O estabelecimento de áreas de controle não implica

desapropriação da terra, mas somente restrição de uso da água a fim de evitar a redução ou exaustão da capacidade do aquífero.

§4º O documento que estabelecer áreas de controle deverá conter os elementos necessários à sua perfeita delimitação e à discriminação das concessões e autorizações a ser abrangidas.

Art.14. Para fins deste Decreto, as áreas de proteção classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações no que se refere a volumes máximos diários extraídos, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras ou ao controle de vazões bombeadas;

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações: incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

Art.15. Nas Áreas de Proteção Máxima não serão permitidos:

I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;

II - as atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas;

III - o parcelamento do solo urbano sem sistema adequado de tratamento de efluente ou de disposição de resíduos sólidos;

IV - o desmatamento da cobertura vegetal.

Art.16. Se houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor, de acordo com as suas respectivas atribuições, poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento, a ser executado pelo órgão gerenciador;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Quando houver restrição à exploração de águas subterrâneas, serão prioritariamente atendidas as captações destinadas ao abastecimento humano e à dessedentação de animais.

Art.17. Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no art.16 deste Decreto.

Art.18. Nas áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, será instituído o Perímetro Imediato de Proteção Sanitária, abrangendo raio de dez metros, quando possível, ou uma distância adequada às condições locais, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo o seu interior ficar resguardado da entrada ou penetração de poluentes.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere este artigo, os poços e as captações deverão ser dotados de laje de proteção sanitária, para evitar a penetração de poluentes.

Art.19. Serão, estabelecidos, em cada caso, além do Perímetro Imediato de Proteção Sanitária, Perímetros de Alerta contra poluição, tomando-se por base uma distância coaxial ao sentido do fluxo, a partir do ponto de captação, equivalente ao tempo de trânsito de cinquenta dias de águas no aquífero, no caso de poluentes não conservativos.

Parágrafo único. No interior do Perímetro de Alerta, deverá haver disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrições a novas atividades potencialmente poluidoras.

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO AQUIFERO

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO DE POÇOS E OUTRAS CAPTAÇÕES

Art.20. A Base de Dados de Águas Subterrâneas será parte integrante do Sistema de Outorga e Licença - SOL, instalado e operado pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, em integração com o Sistema de Informação de Águas Subterrâneas - SIAGAS, incluindo dados de poços ou outras captações, em operação ou desativados.

Art.21. O cadastramento do poço ou outra obra de captação deverá ser efetuado pela Secretaria dos Recursos Hídricos e COGERH ou pelo usuário no ato da outorga de execução de obra ou interferência hídrica, como também no ato da outorga de direito de uso em formulários padronizados pelo órgão gestor.

Art.22. Qualquer dado ou informação sobre captações, estudos ou projetos poderá ser cedido pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou COGERH, sem caráter oneroso.

SEÇÃO II

DA OPERAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DE POÇOS

Art.23. O usuário de obras de captação de água subterrânea deverá operá-las em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do aquífero, a qualidade da água, a durabilidade do poço e do sistema de bombeamento, sem o comprometimento da vazão de exploração das obras de captação circunvizinhas.

Parágrafo único. O órgão gestor, diretamente ou por delegação de competência, poderá exigir do usuário a reparação de obras e das instalações e a introdução de melhorias para salvaguardar as condições quantitativas e qualitativas da água do aquífero e proteger as demais captações da área em questão.

Art.24. As obras de captação deverão receber uma manutenção preventiva periódica a fim de serem detectados problemas que venham a prejudicar o aquífero, ou o próprio poço, tais como:

I - infiltração de substâncias contaminantes a partir da superfície;

II - salinização de aquíferos a partir da infiltração de águas salinizadas de outros horizontes ou camadas não exploráveis;

III - rompimento de filtros;

IV - rebaixamentos excessivos do nível hidrostático local.

Parágrafo único. Uma vez detectada qualquer anormalidade, deverá o interessado comunicar à Secretaria dos Recursos Hídricos ou à COGERH, tomando imediatamente as medidas cabíveis para sua correção, obedecendo à orientação dos técnicos responsáveis.

Art.25. Nas instalações de captação de água subterrânea destinadas ao consumo humano, deverão ser efetuadas análises físico-químicas e bacteriológicas da água, através dos laboratórios credenciados pelo Estado.

SEÇÃO III

DOS POÇOS ABANDONADOS E DOS POÇOS JORRANTES

Art.26. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados ou obturados, para evitar a contaminação ou salinização dos aquíferos ou, ainda, acidentes.

§1º Os poços abandonados, perfurados em aquíferos intersticiais livres, deverão ser obstruídos com material impermeável e não poluente, como argila, argamassa ou pasta de cimento, para evitar a contaminação superficial ou a salinização das águas;

§2º Os poços abandonados, perfurados em aquíferos fissurais, deverão ser obstruídos com pasta ou argamassa de cimento, colocada a partir da primeira entrada de água, até a superfície, com extensão nunca inferior a 20 (vinte) metros.

§3º Os poços abandonados, que captem água de aquífero confinado, deverão ser obstruídos com selos de pasta de cimento, injetado sob pressão, a partir do topo do aquífero.

§4º As operações referidas neste artigo deverão ser padronizadas de acordo com a resolução nº1, de 16 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que dispõe sobre lacramento e obturação de poços.

Art.27. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico ao concedido ao poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art.28. Os poços jorrantes ou artesanais surgentes devem ser dotados de fechamento hermético para evitar o desperdício de água.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DA QUANTIDADE EXPLOTÁVEL

Art.29. Sendo o consumo humano e a dessedentação de animais prioritários em situação de escassez, nos termos do inciso VIII do art.3º da Lei nº14.844 de 28 de dezembro de 2010, deverá o órgão gestor tomar uma ou mais das seguintes providências, visando à preservação ou à manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços de abastecimento público:

I - determinar a suspensão da outorga de uso, até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a carência de água;

II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado;

III - revogar a outorga para uso da água subterrânea;

IV - restringir as vazões captadas por poços em toda a região ou em áreas localizadas;

V - estabelecer distâncias mínimas entre as captações a serem executadas;

VI - estabelecer áreas de proteção, restrição e controle;

VII - estabelecer perímetro de proteção sanitária e perímetro de alerta.

§1º Não assistirá ao outorgado direito à indenização, a nenhum título, quando se tornar necessária a adoção das medidas constantes deste artigo.

§2º Em qualquer caso, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - CONERH.

Art.30. Caberá ao órgão gestor o exercício de fiscalização sobre as vazões máximas permitidas ao usuário através da outorga de uso, podendo inclusive ser utilizado o auxílio de força policial para coibir a desobediência ao que fora instituído no referido documento, além da extinção da outorga.

Art.31. Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos de medição de volume extraído e de dispositivo para medição do nível da água dentro do poço.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA QUALIDADE

Art.32. Os projetos de disposição de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos deverão conter descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.

Art.33. As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser dotadas de dispositivos de controle de qualidade, mediante o monitoramento das águas subterrâneas, efetuado pelo responsável pelo empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e que deverá conter:

- I - a localização e os detalhes construtivos dos piezômetros;
- II - a forma de coleta das amostras, frequência, parâmetros a serem observados e métodos de interpretação adotados;
- III - a direção, espessura e o fluxo do aquífero freático e possíveis interconexões com outras unidades aquíferas.

§1º O responsável pelo empreendimento, deverá apresentar relatórios anuais ao órgão gestor, até 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, informando os dados obtidos no monitoramento.

§2º Se houver alteração estatisticamente comprovada em relação aos parâmetros naturais de qualidade da água nos poços a jusante causada pelo responsável pelo empreendimento, este deverá executar as obras necessárias para recuperação das águas subterrâneas.

Art.34. Deverá o órgão gestor mapear e monitorar continuamente os focos potenciais de contaminação de águas subterrâneas, promovendo contínuas campanhas de esclarecimento ao público, coibindo as irregularidades cometidas pelos usuários que impliquem em comprometimento ou degradação da qualidade da água e aplicando as sanções previstas na Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010, neste Decreto e nas demais legislações de proteção ambiental.

SEÇÃO VI DA RECARGA ARTIFICIAL

Art.35. A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor, condicionada à realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e sanitária, bem como a necessidade de preservação da qualidade das águas subterrâneas.

§1º A recarga artificial torna subterrânea a água infiltrada, sujeitando-a às disposições da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010, e deste Decreto.

§2º A recarga artificial poderá ser exigida pelo órgão gestor, aos concessionários ou autorizados, sempre que necessária.

§3º O Estado incentivará a realização de recarga artificial por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades privadas, através da redução de taxas de serviço público de saneamento, a ser regulamentada.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS COM ESTADOS VIZINHOS

Art.36. Os aquíferos intersticiais de bacias sedimentares que se estendem para outros Estados deverão ser objeto de convênios bilaterais ou plurilaterais, com intervenção da Agência Nacional de Águas - ANA, entre os Estados vizinhos, nos quais sejam contempladas, dentre outras, as seguintes preocupações:

- I - condições de outorga do uso da água;
- II - medidas acauteladoras para evitar a superexploração e exaustão das reservas hídricas;
- III - medidas preservadoras da qualidade da água;
- IV - eliminação ou minimização de efeitos poluidores das águas subterrâneas;
- V - interação entre os recursos hídricos subterrâneos e superficiais, tendo em vista sobretudo os problemas relativos à recarga do aquífero;
- VI - planejamento adequado para gestão conjunta dos recursos hídricos subterrâneos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.37. Considerando o que dispõe o art.35 e respectivo parágrafo único da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010, deverão ser desenvolvidos, com a máxima urgência, os estudos visando a definir a disponibilidade explorável dos diversos aquíferos do Estado do Ceará.

Art.38. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.39. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 12 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
César Augusto Pinheiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº390/2012 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao Decreto Nº30.920, de 24 de maio de 2012, que regulamenta a Lei Nº13.706, de 01 de dezembro de 2005, e às deliberações da Comissão de Credenciamento Permanente - CCP, conforme as Portarias GG nº203/2012, de 5 de julho de 2012, e GG nº302/2012, de 04 de outubro de 2012, RESOLVE que: Art.1º - Para realizar o credenciamento objetivando o processo de emissão de carteiras de identidade estudantil (carteira de estudante) de 2013/2014,

as entidades estudantis deverão atender às determinações do Decreto Nº30.920, de 24 de maio de 2012, que regulamenta a Lei Nº13.706 de 01 de dezembro de 2005, bem como atender e observar as orientações e calendário abaixo transcritos: §1º Os documentos deverão ser entregues ao setor de protocolo do Gabinete do Governador, através de ofício destinado à CCP, aos cuidados de seu Presidente, Ismênio Bezerra - Coordenador Especial de Políticas Públicas de Juventude, no endereço: Av. Barão de Studart, 505 - Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60120-000, das 08h30min às 18hs, em dias úteis; §2º O período de entrega das documentações é de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de publicação desta Portaria; §3º O deferimento ou indeferimento do credenciamento da entidade estudantil sairá a partir do vigésimo primeiro dia útil após a publicação desta Portaria na página do Gabinete do Governador na internet: www.gabgov.ce.gov.br; §4º Em caso de indeferimento, as entidades poderão apresentar recurso em até 03 (três) dias úteis após a publicação do indeferimento na página do Gabinete do Governador na internet: www.gabgov.ce.gov.br; §5º O julgamento do indeferimento será realizado pela CCP em até 03 (três) dias úteis após o recebimento do recurso; §6º O resultado do julgamento dos recursos será publicado nos 03 (três) dias úteis após a reunião da CCP que os julgará, na página do Gabinete do Governador na internet: www.gabgov.ce.gov.br; §7º Em caso de manutenção do indeferimento, não serão aceitos novos recursos. Art.2º Além dos documentos descritos no Art.5º do decreto nº30.920, de 24 de maio de 2012, as entidades estudantis que se candidatarem ao credenciamento do processo de identificação estudantil da macrorregião 2013/2014 deverão apresentar as certidões negativas criminais das justiças estadual, federal e militar dos respectivos diretores e ainda o contrato de prestação de serviços dos colaboradores que operacionalizarão o atendimento aos estudantes e instituições de ensino. Art.3º A não apresentação dos documentos solicitados nos Art.2º acarretará no indeferimento do credenciamento da entidade estudantil. Art.4º Durante o processo de emissão de carteiras de estudante, a entidade estudantil deverá manter sua sede em funcionamento em horário comercial de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais. Art.5º - Para o processo de habilitação de empresas gráficas que confeccionarão industrialmente as carteiras de identidade estudantil (carteiras de estudante) de 2013/2014, serão observadas as seguintes normas: §1º Especificação técnica de emissão do cartão das carteiras de identidade estudantil (carteiras de estudante) requerida pela Comissão de Credenciamento Permanente, exigida das empresas gráficas que desejem se habilitar ao processo 2013/2014: I.Tecnologia: MIFARE; II.Padrão: Smartcard, sem contato (Contactless) (ISO/IEC 10536); III.Tipo: ID-1 (ISO/IEC/78126); IV.Dimensão: 85,60 x 53,98 x 0,76mm; V.Capacidade da Memória: 1Kbyte; VI.Memória EEPROM: Protegida; VII.Chip: NXP ou INFINEON (exclusivamente); VIII.Laminado em PVC; IX.Resistência comprovada quanto à exposição a líquidos solventes ou abrasivos; X.Impressão digital em PVC BRANCO e resolução mínima 1200x1200 DPI, com laminação posterior à impressão; XI.10 (dez) amostras do cartão das carteiras de identidade estudantil (carteiras de estudante), para confirmar as especificações técnicas. §2º Documentação a ser apresentada: I.Certidão de regularidade do FGTS - Certidão Original; II.Certidão negativa de débitos estaduais - Certidão Original; III.Certidão negativa de débitos municipais - Certidão Original; IV.Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Certidão Original; V.Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; VI.Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - Certidão Original; VII.Contrato Social ou Estatuto Social acompanhado de registro civil de pessoa jurídica - Cópia Autenticada; VIII.Atestado de capacidade técnica fornecido por, no mínimo, dois Executivos Municipais e/ou Estaduais - Cópia Autenticada; IX.Comprovação de sede fixa - Cópia Autenticada. §3º Os documentos deverão ser entregues ao setor de protocolo do Gabinete do Governador, através de ofício destinado à CCP aos cuidados de seu Presidente, Ismênio Bezerra - Coordenador Especial de Políticas Públicas de Juventude, no endereço: Av. Barão de Studart, 505 - Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60120-000, das 08h30min às 18hs, em dias úteis; §4º O período de entrega das documentações é de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de publicação desta Portaria; §5º O deferimento ou indeferimento da habilitação de empresas gráficas sairá a partir do vigésimo primeiro dia útil após a publicação desta Portaria na página do Gabinete do Governador na internet: www.gabgov.ce.gov.br; §6º Em caso de indeferimento, as empresas gráficas poderão apresentar recurso em até 03 (três) dias úteis após a publicação do indeferimento na página do Gabinete do Governador na internet: www.gabgov.ce.gov.br; §7º O julgamento do indeferimento será realizado pela CCP em até 03 (três) dias úteis após o recebimento do recurso; §8º O resultado do julgamento dos recursos será publicado nos 03 (três) dias úteis após a reunião da CCP, na página do Gabinete do Governador na internet: www.gabgov.ce.gov.br; §9º Em caso de manutenção do indeferimento, não serão aceitos novos recursos. Art. 6º - Informações Gerais: §1º Uma equipe de técnicos será designada pelo Presidente da CCP para visitar as entidades estudantis que solicitarem credenciamento para o processo de 2013/2014, assim como as empresas gráficas que desejem se habilitar para o processo de confecção das carteiras de identidade estudantil (carteiras de estudante) de 2013/2014; §2º As visitas técnicas ocorrerão em dias úteis, em horário comercial sem prévio aviso ou agendamento, e poderão ser acompanhadas por membros da CCP; §3º Os documentos entregues por entidades estudantis e por empresas gráficas receberão o número do Sistema de Protocolo Único - SPU, que servirá para acompanhamento dos